ARTIGO 352 :- Os carneiros, gavetas ou nichos deverão ter as dimensões internas mínimas de 2,00 metros de comprimento, 0,60 metros de largura e 0,50 metros de altura para adultos, e, - 1,50 metros de comprimento, 0,45 metros de largura e 0,40 metros de altura, para menores.

ARTIGO 353 :- As paredes e pisos dos carneiros serão construídos de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cal,- areia e cimento, com espessura de meio tijolo,As lajes de cobertura serão de concreto armado ou material equivalente, assentadas sobre argamassa de cimento.

ARTIGO 354 :- Os túmulos ou jazigos, com gavetas ou nichos,- obedecerão as seguintes condições:

I - Não poderão ser de madeira ou material semelhante;

II - qualquer peça ornamental não poderá ter altura superior a 1,20 metros.

ARTIGO 355 :- Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial- as Leis nºs. 239, de 25 de junho de 1.956; 66,de 04 de agosto de 1.960; 185, de 22 de setembro de 1.961; 323, de 21 de dezembro de 1.962; 326. de 21 de dezembro de 1.962 e 89 de 02 de - fevereiro de 1.965.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-

PARÁGRAFO ÚNICO :- Os acréscimos a que se refere este Artigo serão calculados na data do pagamento de cada parcela, incidindo sobre o seu valor.

ARTIGO 3º :- A doação do benefício concedido pelo Artigo 1º fica a critério do Chefe do Executivo que o formalizará por Decreto contendo:

I - os tributos a que abrange;

II - o prazo de vigência do parcelamento;

III - o valor mínimo de cada parcela em percentual;incidente sobre a Unidade Fiscal;

IV - o número máximo de parcelas;

V - o procedimento para obtenção do parcelamento.

ARTIGO 4º :- O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irretratável do débito e renúncia a defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos interpostos;

II - obrigatoriedade de estar o contribuinte requerente em dia com os tributos municipais no exercício em que pleitea o parcelamento.

ARTIGO 5º :- O acordo para o pagamento parcelado considera-se:

I - celebrado, após devidamente assinado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - denunciado com a falta de recolhimento dentre do prazo avençado de três parcelas consecutivas ou não subsequentes a primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Uma vez denunciado o acordo, será apurado por exercício e por tributo, o respectivo saldo devedor e promovida a execução após inscritos os débitos que não o ferem.

ARTIGO 6º :- O não pagamento de qualquer das parcelas na data de seu vencimento, até o número máximo de três acarretará a incidência em cada uma da multa de 20%:

ARTIGO 7º :- Fica a Assessoria Jurídica autorizada a concordar, em qualquer tempo, com pedido de parcelamento dos débitos objeto de cobrança judicial até o número máximo de 5 parcelas sujeitas a multa de 20%, Correção Monetária até a data da assinatura do acordo e juros de 1% ao mês contados até a data prevista para a liquidação do débito, exigindo-se o oferecimento de garantia e o pagamento das cutas processuais e honorários advocatícios juntamente com a primeira parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO :- O não pagamento de qualquer das parcelas na data de seu vencimento acarretará na inadimplência do -

acordo, sendo reconstituidos o débito pelo seu saldo com atualização da correção monetária desta a data da assinatura do acordo.

ARTIGO 8º :- Nas certidões Negativas referentes aos imóveis - cujos débitos foram objetos de parcelamento será obrigatoriamente destacada essa condição, bem como o saldo na liquidação total do acordo.

PARAGRAFO ÚNICO :- A certidão só será expedida se o parcelamento estiver rigorosamente em dia.

ARTIGO 9º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a - Lei nº 04, de 16 de março de 1.983.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.-.-.-